



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 22, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2024. Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio às Famílias Enlutadas nos casos de Perda Gestacional, Natimorto e Perda Neonatal no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE(S): vereadora Professora Beth Leal/REPUBLICANOS.

RELATOR: Vereador Edson Souza/MDB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM
04/11/24 às 14:05
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

A presente proposição institui o Programa de Apoio às Famílias Enlutadas nos casos de Perda Gestacional, Natimorto e Perda Neonatal, que tem por objetivo garantir à gestante e ao pai a assistência humanizada e igualitária no momento do luto gestacional, perinatal ou neonatal. Para isso deverá haver a adequação dos serviços públicos ofertados para a redução de potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos neste momento, bem como a aplicação de protocolos clínicos específicos, a capacitação dos profissionais da saúde e educadores para o manejo adequado e humanizado do luto, o oferecimento de espaço específico na maternidade para que os pais possam se despedir de seu filho natimorto e oferta de apoio de psicólogos e especialistas.

Nos casos em que houver perda gestacional ou neonatal, os hospitais e demais estabelecimentos públicos e privados de atenção à saúde poderão fornecer acomodação em ala separada para essa gestante e seu acompanhante, devidamente identificados com pulseira de cor diferente das usadas para os demais pacientes. Poderão também oferecer acompanhamento psicológico à gestante e aos familiares desde o diagnóstico até o pós-operatório, viabilizar a participação do pai ou acompanhante durante o procedimento de retirada do natimorto, manter o prontuário com históricos recentes sobre a ocorrência da perda gestacional na unidade, comunicar que houve perda gestacional à Unidade de Atenção Básica de Saúde ou de Saúde da Família responsável pelo acompanhamento da gestante, oportunizar a despedida do bebê natimorto, expedir a certidão de óbito em que conste o nome escolhido pela família e o carimbo da mão e do pé do natimorto e possibilitar a decisão de sepultamento do feto.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, escolhi ser o relator do **Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2024**, ao que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A proposição foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer e como Relator é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Saúde

Edson



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e Assistência Social e as competências gerais das Comissões Permanentes. A proposição foi analisada segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

A perda de um filho por si só é uma situação extremamente dolorosa para seus pais e familiares. Quando a perda ocorre ainda no ventre materno o abalo emocional e psíquico é muito maior, pois é necessária a indução do parto e no final do processo os pais não voltarão para casa com seu filho nos braços.

Nessa situação de grande vulnerabilidade emocional as mães, os pais e demais familiares precisam de um maior amparo e atenção especializada, que envolva o acolhimento e atendimento humanizado.

O estabelecimento de procedimentos a serem adotados pelos serviços públicos e privados de saúde nos casos de perda gestacional, natimorto ou perda neonatal, a instituição de protocolos de atenção integral à saúde da mulher e a promoção de formação e atualização continuadas aos profissionais de saúde envolvidos são medidas essenciais para a condução adequada do processo de perda, bem como do enfrentamento da dor e a superação do luto.

Diante disso, entendo que o **Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2024** trata de tema de grande importância e por isso manifesto meu **voto favorável** à sua tramitação.

É o meu voto.

Edson Souza

Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, por sua maioria acatam o voto do eminente relator e manifestam-se pelo **parecer favorável** à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2024**.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 30 de outubro de 2024.

Cidão da Telepar

Vereador/PODEMOS/Secretário

Sadi Kisiel

Vereador/REPUBLICANOS/Membro